



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 102/2026

INEXIGIBILIDADE: 033/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria à Secretaria Municipal de Saúde de Diamantina/MG, com foco na captação de recursos públicos e na reestruturação da gestão administrativa, financeira e organizacional da saúde pública municipal.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por finalidade cotejar as justificativas e pareceres apresentadas pelo setor requisitante para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pra contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria à Secretaria Municipal de Saúde de Diamantina/MG, com foco na captação de recursos públicos e na reestruturação da gestão administrativa, financeira e organizacional da saúde pública municipal., conforme previsto no **art. 74, inciso III, “c”, da Lei nº 14.133/2021** e regulamentado pela **Instrução Normativa nº 001, de 22 de janeiro de 2024** do Município de Diamantina.

O objetivo é assegurar o atendimento ao interesse da Administração Pública no intuito de captar recursos e reestruturar a saúde pública municipal.

2. Fundamentação Legal

A contratação está fundamentada no **art. 74, inciso III, “c”, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, especialmente para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a assessoria ou consultorias técnicas.

Nos termos do **art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 001/2024**, deste órgão, considera-se notória especialização a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, alicerçado em experiência prévia, estudos, organização e equipe técnica, demonstre que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado para atender ao objeto contratado.

3. Justificativa da Contratação

3.1 Necessidade da Contratação

Conforme descrito no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da Secretaria Municipal de Saúde, se justifica a demanda em razão de que a ausência de um corpo técnico profissional com foco na captação de recursos públicos e na reestruturação da gestão administrativa, financeira e organizacional da saúde pública municipal, visando ao fortalecimento institucional, à ampliação da eficiência operacional e à promoção de soluções estruturantes voltadas à melhoria da qualidade da assistência à população.

Prossegue em suas alegações afirmando que, a Secretaria Municipal de Saúde enfrenta, atualmente, um conjunto expressivo de desafios institucionais que comprometem sua capacidade de assegurar uma gestão pública eficiente e sustentável, com impacto direto na qualidade da assistência prestada à população. Esse cenário é especialmente preocupante devido à importância estratégica que o município exerce na macrorregião do Vale do Jequitinhonha, sendo referência para diversos serviços assistenciais de média e alta complexidade. Esse contexto é agravado pela limitação crítica no acesso



a recursos financeiros suplementares, sobretudo por meio de transferências voluntárias e convênios com entes federados e órgãos financiadores.

Conclui dizendo que, considerando a gravidade desse quadro, torna-se imprescindível a realização da captação estratégica de recursos públicos e privados. Essa solução objetiva transformar profundamente o modo como a Secretaria Municipal de Saúde opera seus processos internos e acessa fontes externas de financiamento, elevando significativamente a eficiência, a qualidade e a sustentabilidade dos serviços prestados à população, em total consonância com os princípios fundamentais da Administração Pública e as necessidades identificadas no município.”.

3.2 Notória Especialização

A empresa **JSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A**, CNPJ nº 64.974.346/0001-73, foi identificada como detentora de notória especialização, conforme descrito no TR e evidências constantes no processo. Essa conclusão se baseia nas justificativas da Secretaria requisitante:

“Insta salientar, que com o objetivo do atendimento das necessidades aqui apresentadas, identificamos no mercado a empresa de consultoria JSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, que já está consagrada no mercado, na prestação de serviços vinculados na área da saúde, onde a empresa demonstra atuação destacada no assessoramento técnico a entes públicos municipais, com especialização comprovada na área da saúde e trajetória reconhecida na estruturação de soluções integradas voltadas à melhoria da governança setorial, ao apoio à tomada de decisão gerencial e à qualificação de processos, inclusive para captação e estruturação de recursos e fortalecimento da gestão pública. Soma-se a esse quadro a qualificação técnica do profissional Drº José Saraiva Felipe, cuja formação acadêmica e trajetória profissional denotam elevada expertise em Saúde Pública, Saúde Coletiva e em gestão do SUS: trata-se de médico graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com especialização em Saúde Pública, mestrado em Saúde Pública e doutorado em Saúde Coletiva, além de ampla experiência em funções de direção, coordenação e assessoramento em saúde e políticas públicas. Registra-se, ainda, que o Drº José Saraiva Felipe exerceu, ao longo de sua carreira, funções públicas de alta responsabilidade e relevância institucional na área da saúde, incluindo atuação em órgãos e instâncias estratégicas do setor, com experiência consolidada em planejamento, organização de serviços, formulação e implementação de políticas públicas, financiamento e aperfeiçoamento da gestão em saúde, elementos diretamente correlatos ao escopo de assessoramento técnico pretendido pela Administração. Adicionalmente, o currículo evidencia participação em projetos, produção técnica e bibliográfica e reconhecimento institucional, reforçando a reputação técnico-profissional e o domínio temático do representante legal em assuntos ligados à administração pública e à saúde coletiva. A contratação por inexigibilidade se caracteriza por ser um serviço de natureza singular, técnico-profissional especializado, uma vez que as características que definem a singularidade e os serviços técnicos profissionais especializados são subjetivos, não podendo ser definidos de forma objetiva ou que permita a realização de comparação, pois a verificação da expertise é pessoal, particular o que impossibilita o cotejo de serviços singulares, sendo portanto, a competição inviável.

A Justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adéque ao interesse público (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário). A justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados. Neste contexto, o tema em apreço é extremamente singular.



3.2. Da justificativa da inexigibilidade – inviabilidade de competição:

3.2.1. A contratação pretendida insere-se na hipótese legal de inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição decorrente da natureza predominantemente intelectual dos serviços técnicos especializados e da notória especialização exigida da contratada.

3.2.2. O serviço pretendido demanda atuação personalizada, com profundo conhecimento da realidade institucional da Secretaria Municipal de Saúde e domínio técnico de metodologias específicas de gestão pública em saúde, formulação de projetos e planejamento estratégico, não sendo possível padronizar o objeto a ponto de permitir a concorrência isonômica entre múltiplos prestadores.

3.2.3. A fragmentação ou substituição por outro fornecedor comprometeria a coesão metodológica, a eficiência dos resultados e a rastreabilidade dos produtos entregues, contrariando os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3. Da justificativa da escolha do fornecedor

3.3.1. A escolha da empresa JSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, encontra-se devidamente motivada e instruída no processo, a partir de análise técnica do conjunto probatório que evidencia sua aptidão para executar o objeto pretendido, notadamente: (i) portfólio compatível com a natureza e complexidade dos serviços; (ii) histórico de atuação em assessoramento técnico a entes municipais; e (iii) elementos objetivos que corroboram a notória especialização exigida para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando a adequada correlação entre a qualificação do fornecedor, a singularidade/complexidade do serviço e o resultado esperado pela Administração.

3.3.2. O fornecedor demonstra atuação destacada no assessoramento técnico a entes públicos municipais, com especialização comprovada na área da saúde e trajetória reconhecida na estruturação de soluções integradas voltadas à melhoria da governança setorial, ao apoio à tomada de decisão gerencial e à qualificação de processos, inclusive para captação e estruturação de recursos e fortalecimento da gestão pública.

3.4. Justificativa da contratação direta em detrimento da realização de procedimento licitatório:

3.4.1. A adoção do rito da contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso III, c) da Lei Federal nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente imprescindível, tendo em vista a inviabilidade de competição decorrente da natureza do objeto, cuja execução exige notória especialização e abordagem metodológica integrada. Nesse contexto, não é possível à Administração Pública definir, de forma objetiva, critérios técnicos isonômicos e comparáveis que viabilizem a realização de certame licitatório sem comprometer a adequada seleção do prestador mais apto.

3.4.2. A realização de procedimento competitivo revelaria-se inadequada e ineficiente, pois a singularidade da solução técnica demandada inviabiliza a padronização de parâmetros de julgamento que assegurem justiça, comparabilidade e transparência na avaliação das propostas. A ausência de critérios objetivos de seleção que capturem, com precisão, a experiência qualitativa, a profundidade metodológica e a aderência institucional dos potenciais fornecedores comprometeria a efetividade do certame e colocaria em risco os resultados almejados pela Administração. Assim, a contratação direta representa não apenas medida legal, mas também tecnicamente necessária, garantindo segurança jurídica, agilidade procedimental e alinhamento pleno com o interesse público.

3.5. Portanto, qualquer contratação, estruturação ou regulamentação desse serviço deve reconhecer sua singularidade, garantindo a devida qualificação técnica dos profissionais e o suporte necessário para seu funcionamento eficiente.”

Município/UF	Número de contrato	Percentual/Honorários
--------------	--------------------	-----------------------



Banco de Preços		R\$ 320.571,48
Águas Lindas de Goiás/GO	PNCP	R\$ 240.000,00
Itmarajú/BA	PNCP	R\$ 300.000,00
Blumnau/SC	PNCP	R\$ 348.000,00
JSF CONSULTORIA	Fornecedor	R\$ 200.040,00

4. Justificativa do Preço

A Secretaria requerente informa que a remuneração pela prestação dos serviços ora contratados será R\$200.040,00 (duzentos mil e quarenta reais), dividido em parcelas mensais.

Esse valor, referente a serviços de natureza semelhante prestados em municípios com demandas similares, comprova a adequação do valor total, conforme informado no parecer da Procuradoria Jurídica Municipal para a presente contratação, em atendimento ao **art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021** e ao **art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa nº 001/2024 deste órgão**.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta é juridicamente regular, **conforme Parecer Jurídico nº 043/2026/PGM da Procuradoria Geral do Município, datado de 27/03/2026**, e técnica e economicamente justificada, uma vez que:

- Os serviços possuem natureza predominantemente intelectual, inviabilizando a competição nos termos do **art. 74, inciso III, “c” da Lei nº 14.133/2021**;
- A empresa contratada possui notória especialização, comprovada por sua experiência e qualificação;
- Os valores praticados estão em conformidade com os praticados ordinariamente pela empresa, conforme demonstrado.

Encaminha-se, portanto, para conhecimento e decisão da autoridade competente e, eventualmente, prosseguimento do processo para formalização do contrato nos termos propostos, visando à prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria à Secretaria Municipal de Saúde de Diamantina/MG, com foco na captação de recursos públicos e na reestruturação da gestão administrativa, financeira e organizacional da saúde pública municipal, pela **JSF ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S.A, CNPJ nº 64.974.346/0001-73, com a valor total de R\$200.040,00 (duzentos mil e quarenta reais)**.

Diamantina, 30 de março de 2026.

Mariana Nominato da Silva
Agente de Contratação